	cc
	≈
	'n
	≈
	::
	щ
	C
	~ódiao: B6B66207-08AE1E1E-90E07463-070E9826
	Ċ
	٦
	ď
	Œ
	4
	^
	(
	ĭĬ
	×
	≍
	۲
	ш
	$\overline{}$
\sim	Li.
YHEIRO.	₹
Ľ	ú
	5
#	×
_	٣,
z	۲
≂	ĸ
do digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	ċ
$\overline{}$	×
<i>*</i> **	2
Ų,	×
\propto	9
\sim	щ
$\overline{}$	α
ب	α
O	
-	C
U)	ζ
$\overline{\alpha}$	÷
껐	۲,
رں	7
⋖	
\sim	C
$\overline{}$	а
\neg	~
=	_
=	>
,	÷
≍	2
×	n any hr/spede e inform
Ω.	a
Φ	а
Ħ	ř
7	ă
=	7
⊱	77
₹	š
₩	7
:=	_
.≌′	>
ರ	9
\circ	C
×	_
ĸ	2
~	ď
=	а
ίχ	in to a street
22	+
w	σ
.=	<u>±</u>
¥	Ξ
0	Ü
¥	2
\subseteq	Ç
Φ	Ç
Ξ	=
≒	ċ
ನ	÷
ŏ	ŧ
ĭ	_
~	٥
Ð	#
Este documento foi	U
ıĭí	c
-	-
	d
	ņ
	ď
	'n
	×
	"
	σ
	7
	č
	á
	Ę
	<u>.</u> a
	₹
	7

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	_/	/	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. N⁰	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 16/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11528/2016
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- **4- Exercício:** 2015.
- **5- Responsável:** Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito à época.
- 6- Advogado: Não possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP/DICREA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3989/2017-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls.507/524).
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Orgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, no exercício de 2015, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96.
- 11- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Abril de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello.

do digitalmente por JULIO ASSIS CORRËA PINHEIRO.	II AO: BEBEESO 7-08AF1F1F.BOFO7463-070F0836
OR.	36
SSIS CO	ny hr/enada a informa o código. BGB662077
0	ò
Ĭ	9
ミ	ţ
9	٥.
inte	9
<u>=</u>	, o
gita	į
ġ	Š
ag	8
SS.in	e dot e
œ.	4
9	100
eut	2
μX	1
ĕ	4
Este documento foi	÷
ш	9
	onfarância acassa o sita httn://cons
	2
	şrê
	Į,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 16/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral

	≈
	×
	×
	ц
	Ċ
	2
	۲,
	ION BEBEESONT-USAE1E1E-BOENTAES-NTOEDBSSE
	_3
	ď
	Œ
	$\overline{}$
	^
	Ċ
	\sim
	щ
	\subset
	σ
	. !
	щ
	$\overline{}$
\cap	ш
\approx	$\overline{}$
Ľ	ú
	4
ш	◂
I	α
=	\sim
=	J
n	1
igitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	C
4	×
íì.	2
ų,	×
മ	ď
$\overline{\sim}$	α
ᆂ	C
\circ	ñ
\sim	щ
\circ	
~	C
낖	ζ
\overline{a}	÷
Ϋ́	۶.
U)	٠,
⋖	C
	-
\circ	_
⋍	a
_	2
_	-
=	7
,	۵
┶	Ċ
0	.=
igitalmente po	a
4	-
뽀	q
$\overline{}$	τ
7	a
\simeq	7
⊏	ũ
=	S
70	>
=	_
.0,	2
$\overline{}$	7
=	è
0	-
$\boldsymbol{\sigma}$	۶
æ	-
_	
.⊑	a
.si	ď
assin	4
assin	944
i assin	42 + 64
foi assin	40 + 641
foi assin	ant ethic
o foi assin	ant ethio
nto foi assin	and ethion
ento foi assin	and ethicanor
ento foi assin	Annealte tre
mento foi assin	est ethionos//-
umento foi assin	ant ethilanon//.c
cumento foi assin	ant ethionopy, or
ocumento foi assin	and ethilianon//.utte
documento foi assinado digita	http://concilia toa
documento foi assin	e http://consulta toe am doy hr/spede e informe o códido: I
e documento foi assin	and ethicanon//cutta eti
te documento foi assin	ant ethionophy.http top
ste documento foi assin	and ethicanon//rutth etia
Este documento foi assin	and ethinonous horse of
Este documento foi assinado dig	and ethinounce, little the
Este documento foi assin	and ethinounce, little that
Este documento foi assin	and ethinanco//.utth atia class
Este documento foi assin	and ethinounce,//outtle the
Este documento foi assin	and ethinonou// out the present
Este documento foi assin	and ethinonou//.utth otio o associa
Este documento foi assin	and eth inconvillation of a sound
Este documento foi assin	and eth industry// other base of each
Este documento foi assin	and ethinannon// nutth attach a page of
Este documento foi assin	ant ethionon//.utth atia o assance cine
Este documento foi assin	and ethinonou//-rutth atia or assance cinnic
Este documento foi assin	and ethinonou//-ntth office of asserte eighte
Este documento foi assin	arância acessa o site http://consulta toe
Este documento foi assin	iferência acesse o site http://consulta toe

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/		



TRIBUNAL DE CONTA	٩S
DIV. DE ACÓRDÃO	S

Proc. Nº	
- NO	
Fls. №	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 16/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11528/2016
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Ordenador de Despesas à época.
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP/DICREA.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3989/2017-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls.507/524).
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício 2015.

Irregularidade. Determinação. Prazo. Multas. Alcance. Comunicado. Recomendações.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1 Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, no exercício de 2015, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;
- 10.2 Determinar à Câmara Municipal de Tapauá, o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, no exercício de 2015;
- 10.3 Aplicar Multa ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 1.096,03 (Hum mil e noventa e seis reais e três centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, pela não alimentação no sistema E-Contas dos atos jurídicos (Termos de Contratos, Convênios e Licitações), conforme restrição 2 do Relatório Conclusivo nº 72/2017- DICAMI (fls. 471/506), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002 TCE/AM.
 - a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução

ÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	11.100
LIO ASSIS	
or JÚLI	
igitalmente p	
oi assinado d	
Este documento fa	

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. N⁰	
FIS. IN	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 16/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

04/2002 – TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

- 10.4 Aplicar Multa ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 1.096,03 por mês ou bimestre de competência em inobservância de prazos legais, totalizando R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre, conforme item 3 da sugestão de multa do Relatório nº 91/2016 DICREA (fls.157/174), e ao 2º semestre, conforme restrição 23.3 do Relatório Conclusivo nº 72/2017 DICAMI (fls. 471/506), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002 TCE/AM:
 - a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002 TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- 10.5 Aplicar Multa ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 1.096,03 por mês ou bimestre de competência em inobservância de prazos legais, totalizando R\$ 6.576,18 (Seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, pelo atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres, conforme item 1 da sugestão de multa do Relatório nº 91/2016–DICREA (fls.157/174) e ao 6º bimestre conforme restrição 23.1 do Relatório Conclusivo nº 72/2017 DICAMI (fls. 471/506), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002–TCE/AM:
 - a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002 TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- 10.6 Aplicar Multa ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 43.841,28 (Quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e

	conforância acessa o sita http://consulta.tea am gov, br/spada a informa o cádigo: BEBEROCZ-08/NE1E1E.gonECZ4R3_CZCE0808
	T T
Õ	Ē
监	ц
罡	à
Z	9
Δ.	S
¥	ŝ
~	Š
쏲	u
\aleph	α
Ś	۶
\overline{S}	τ
တ္ခ	ď
õ	C
Ĭ	Š
⊇	č
É	ţ
ă	0
ŧ	ç
ē	è
늘	Š
뚩	٤
ಕ್ಲ್	è
용	
ğ	5
ŝ	6
ste documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	+
₫	ŧ
둳	9
ē	ζ
Ē	ì
ಕ್ಷ	ŧ
Este documento fo	6
ste	:
ш	(
	ç
	ò
	ć
	٥.
	2
	ç
	f
	ç
	•

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	/	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Ele NO	
Fls. №	

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 16/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

vinte e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas impropriedades: 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 21, 23.2, 23.4 e 24 apontadas no Relatório Conclusivo nº 72/2017-DICAMI (fls. 471/506), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, VI da Resolução 04/2002 – TCE/AM:

- a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002 – TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002 – TCE/AM.
- 10.7 Considerar em Alcance o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 482.164,95 (Quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, pelos subitens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15 e 7.16 do Relatório Conclusivo nº 330/2016 DICOP (fls.356/470) pela não comprovação da execução dos subitens apontados:
 - a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002 TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- . 10.8 Considerar em Alcance o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 3.246.182,11 (Três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e onze centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, pelas restrições 16 - 17.1 a 17.6, 18 e 19 do Relatório Conclusivo nº 72/2017- DICAMI (fls.471/506) pelos vícios contidos nos processos licitatórios dos itens apontados:
 - a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art.
 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002
 TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTA: DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. №	
Fls. Nº	

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 16/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

- 10.9 Comunicar à Prefeitura Municipal de Tapauá para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, foi julgado em alcance conforme o item 8 e 9 do Voto;
- 10.10 Recomendar à próxima Comissão de Inspeção, que fiscalizará o exercício de 2016, que observe o que determina o art. 42 da LRF no que tange à contração de despesas pelo gestor em seu último ano de mandato e também verifique nas peças contábeis se houve a inscrição dos devedores na dívida ativa do Município, conforme a Restrição 7 e 8 do Relatório Conclusivo nº 72/2017- DICAMI (fls.471/506). Ainda em relação à Restrição 8 do Relatório Conclusivo nº 72/2017- DICAMI (fls.471/506), que a Comissão de Inspeção informe aos relatores do Processo nº 4328/2012 e do Processo nº 10143/2013 a respeito da inconsistência encontrada.
- **10.11 Recomendar** ao **Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**, Prefeito Municipal de Tapauá, que adote as medidas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme a Restrição 20 do Relatório Conclusivo nº 72/2017- DICAMI (fls.471/506).
- 11- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Abril de 2018.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YAR A AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral